PROJETO DE LEI Nº 1125/2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no município de Belo Horizonte, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Artigo 2º - A notificação será feita:

I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Artigo 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias uteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado e, quando possível, a quantidade detectada;

CMBH - Dirat. Legislativa - 01 - Abr - 2014 - 14:51 - 001468 - 001

AV. DOS ANDRADAS, 3100 - SANTA EFIGÊNIA - GABRINETE B216 - BELO HORIZONTE /MG - CEP:30260-900
TEL: (31) 3555-1149 VER.VEREDAFARMACIA@CMBH.MG.GOV.BR

III – Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado.

Paragrafo Único - Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminha com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Artigo 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e/ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família, observando-se os seguintes procedimentos:

I – A notificação será acondicionada em envelope opaco, com a seguinte inscrição " Notificação pela Lei Municipal nº .....";

II – O envelope será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário, empregando-se qualquer indicativo que os identifique;

III – A condução e remessa da notificação deverão ser efetuadas pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;

IV – A notificação será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Artigo 5º - Fica estabelecida multa no valor de 1 (um) salario mínimo por caso não notificado, em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 7º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2014.

VERENILDO DOS SANTOS
(VERÉ DA FARMÁCIA)
VEREADOR – PTdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma politica de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à ingestão de bebidas alcoólicas e uso de entorpecentes, através da comunicação do fato às autoridades competentes, para que as mesmas tomem as medidas necessárias ao caso.

Segundo pesquisa divulgada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), 80% dos adolescentes já beberam alguma vez na vida e 33% dos alunos do ensino médio consumiram álcool excessivamente no mês anterior à pesquisa. Outro estudo, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) com universitários, mostrou que 22% dos jovens estão sob risco de desenvolver dependência de álcool. Mais um indício: de acordo com o departamento de comunicação dos Alcoólicos Anônimos, o número de jovens em busca das reuniões aumentou significativamente nos últimos cinco anos.

Não obstante, O Brasil é o país que mais consome crack no mundo, segundo aponta o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad). Um grave problema revelado pelo estudo é a grande quantidade de crianças e adolescentes fazendo uso deste tipo de droga no país. Dos 370 mil usuários estimados, em média 14%, o equivalente à 50 mil pessoas, são menores de idade. As capitais do Nordeste registram maior número de crianças e adolescentes consumidores de crack e/ou similares: cerca de 28 mil indivíduos. Nas regiões Sul e Norte este número equivale a 3 mil usuários, no Centro-Oeste a 6 mil e na região Sudeste a 13 mil pessoas. Os pesquisadores destacam que o uso da droga é expressivamente mais danoso neste grupo da população.

Dessa forma, considerando os dados alarmantes e que na sociedade atual está cada vez mais comum nos depararmos com as situações acima descritas, não podemos deixar de usar todos os recursos que nos são cabíveis para combater tais práticas.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação desta proposição.

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2014.

VERENILDO DOS SANTOS
(VERÉ DA FARMÁCIA)
VEREADOR – PTdoB

AV. DOS ANDRADAS, 3100 - SANTA EFIGÊNIA - GABINETE B216 - BELO HORIZONTE /MG - CEP:30260-900
TEL: (31) 3555-1149 VER.VEREDAFARMACIA@CMBH.MG.GOV.BR